



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo Administrativo nº 022/2018)

RECORRENTE: Empresa ELETROTÉCNICA OHMS EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 22.303.378/0001-05

RECORRIDA: Empresa 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 29.516.527/0001-55

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2018

I - RELATÓRIO

Tratam-se de tempestivo Recurso Administrativo na fase de habilitação do Pregão Presencial n.º 009/2018, onde a empresa ELETROTÉCNICA OHMS EIRELI argumenta que: (i) a licitante Recorrida não cumpriu com a qualificação técnica exigida; e (ii) apresentou balanço irregular.

A licitante recorrida – 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, não apresentou Contrarrazões ao Recurso, apesar de devidamente intimada para tanto.

Em decorrência dos questionamentos existentes no Recurso o processo foi encaminhado em diligência ao Setor de Contabilidade e ao Diretor de Produção do DAE/VG, após a apresentação dos referidos pareceres técnicos veio o presente recurso para julgamento.

É o relato do indispensável.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 41 da Lei n.º 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Já o art. 3º da mesma Lei n.º 8.666/93 determina que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Esclarece-se que o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 autoriza a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, ao estabelecer o seguinte:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Dispositivo legal este que está de acordo e em consonância com o item 28.1 do Edital do Pregão Presencial n.º 009/2018/DAE-VG.

• ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Diante disso e do recurso ora analisado, esta Pregoeira converteu o presente procedimento em diligência, para obter parecer técnico sobre o Atestado de Capacidade Técnica ora questionado, onde obteve o seguinte parecer:

“Após análise do documento juntado pela empresa 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 29.516.524/0001-55 “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”, fornecida pela empresa “NAVI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS,” não contempla a qualificação técnica requerida no objeto.”

Ademais, importante se faz esclarecer que o objeto do presente Pregão Presencial n.º 009/2018/DAE-VG, conforme item 2.1 do Edital é o seguinte:

“Futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de reforma e manutenção de transformadores de energia elétrica, com reposição de peças, peças novas, genuínas, originais de fábrica, de primeira linha e primeiro uso, para atender as necessidades do Departamento de Água e Esgoto do município de Várzea Grande-MT”

Quanto a qualificação técnica o referido Edital prevê o abaixo destacado:

A documentação relativa à **Qualificação Técnica** Apresentar atestado (s) de capacidade técnica emitida por pessoa jurídica de direito Público ou Privado (caso o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado obrigatoriamente deverá ter reconhecimento de Firma em Cartório de Notas), condizente com o objeto desta licitação.



No entanto, a licitante 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou o atestado de capacidade técnica que declara que a mesma realizou "SERVIÇO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA".

Porém, o referido serviço de manutenção elétrica não é condizente com o objeto desta licitação, motivo pelo qual verifica-se que a licitante 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, infringiu o requisito de qualificação técnica prevista no Edital.

Registra-se que a licitante 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou contrarrazões ao recurso, apesar de devidamente intimada para tanto, o que enseja na presunção de que não possui nada a impugnar quanto as alegações do recurso.

Não é demais mencionar que a licitante 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI ao invés de protocolar a contrarrazões apresentou posteriormente à Pregoeira, uma Nota Fiscal n.º 05 da licitante emitida na data de 05/09/2018 as 18:10hrs no valor de R\$ 900,00, ou seja, emitida em menos de 24 horas antes da data de realização do pregão ocorrido em 06/09/2018 as 09:00hrs, em que consta a seguinte descrição de serviço: "*manutenção de transformadores de energia com fornecimento de peças, inclus serviço de reforma*".

Ocorre que além do referido documento ter sido apresentado posteriormente a abertura do Pregão (fora do envelope), o que afronta o item 28.1 do Edital do Pregão Presencial n.º 009/2018/DAE-VG, não é possível se verificar nenhuma relação entre os referidos documentos, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica e a referida Nota Fiscal descrevem serviços diferentes.

Destaca-se, ainda, que nos valores orçados na cotação de preço, durante a fase interna da presente licitação, o valor mínimo de serviço condizente com objeto desta licitação seria de mais de R\$ 3.950,00, porém a referida Nota Fiscal é de apenas R\$ 900,00, além do fato de que a própria licitante 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou proposta de preço em valor muito superior a R\$ 900,00, fato este que somente nos leva a conclusão de que a referida Nota Fiscal não corresponde a serviço condizente com objeto desta licitação, reforçando a inexistência de relação entre o Atestado de Capacidade Técnica e a referida Nota Fiscal.

Nesse diapasão, necessário destacar o previsto no item 13.3 e 13.6 do Edital, onde resta claro que as licitantes deverão apresentar os documentos nos termos do previsto no presente Edital n.º 009/2018 e seus anexos, devendo a Pregoeira declarar inabilitado aquele que não cumprir os termos Edital, visando sempre a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, considerando o disposto na CI n.º 217/2018 e o disposto acima, bem como o fato do referido atestado de capacidade técnica não ter sido apresentado nos termos do Edital de Pregão Presencial n.º 009/2018, não se tratando de serviço condizente com o objeto desta licitação, além do fato de a

questão em discussão não se tratar de vício sanável, não havendo possibilidade de aplicação do princípio do formalismo moderado, **acolho e dou provimento ao recurso administrativo nesse particular**, diante do que estabelece o art. 13.3 e 13.6 do Edital do Pregão Presencial n.º 009/2018 e do art. 41 da Lei n.º 8.666/93.

• **BALANÇO PATRIMONIAL**

Já em relação ao questionamento sobre o balanço patrimonial, esta Pregoeira converteu o presente procedimento em diligência, para obter parecer técnico também sobre o balanço patrimonial ora questionado, onde obteve o seguinte parecer:

“Em atenção a CI n.º. 262 de 26/09/2018, desse Departamento informamos que analisando os Demonstrativos contábeis constantes no Balanço da empresa 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ; verificamos que se trata de um Balanço Patrimonial de Abertura cadastrado na Receita Federal do Brasil – RFB sob o n.º. 29.516.527/0001-55 e na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o n.º. 51600151460 em sessão do dia 19/01/2018, sendo o mesmo registrado eletronicamente na JUCEMAT sob o número 2000328 em 02/03/2018, portanto o mesmo encontra-se na forma da lei conforme o exigido no item 12.5.3 do Edital do Pregão Presencial n.º. 009/2018. Por se tratar de Balanço de Abertura, sem movimentação não existe o Livro Diário apenas o Balanço Patrimonial de Abertura com os números extraídos do Contrato Social cujo Capital inicial é de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), demonstrado no anexo do Ativo Circulante.

Verificamos que existe um erro de digitação no Balanço na segunda coluna do Passivo – Capital Social onde apresenta o valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) quando o correto seria R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Esta é a nossa constatação, s.m.j.”

Considerando o referido parecer, formalizado pela CI n.º 105/2018, e observando que o Balanço Patrimonial está em consonância com o item 12.5.3 do Edital do Pregão Presencial n.º 009/2018, **nego provimento ao recurso administrativo nesse particular**, por força do art. 41 da Lei n.º 8.666/93.

III - DECISÃO

Diante do exposto, e das análises acima, preliminarmente, conheço da Recurso Administrativo, pois tempestivo, para, no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao referido recurso da empresa ELETROTÉCNICA OHMS EIRELI, reconsiderando a minha decisão anterior, motivo pelo qual assim decido:

- (i) **Declarar a INABILITAÇÃO da empresa 3E TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI**, devido o fato do referido atestado de



capacidade técnica apresentado não ter sido apresentado nos termos do Edital de Pregão Presencial n.º 009/2018, não se tratando de serviço condizente com o objeto desta licitação, por força do que estabelece o art. 13.3 e 13.6 do Edital do Pregão Presencial n.º 009/2018 e do art. 41 da Lei n.º 8.666/93.

É como decido.

Notifique-se as empresas interessadas.

Publique-se.

Várzea Grande/MT, 09 de outubro de 2018.


CRISTIANE PEREIRA MARTINS
Pregoeira